

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 12/03/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34763-hist-rico-e-cria-o-do-acordo-trips-omc>

Autore: Thiago Gonçalves Paluma Rocha

Histórico e criação do acordo TRIPS/OMC

HISTÓRICO E CRIAÇÃO DO ACORDO TRIPS/OMC

Thiago Gonçalves Paluma Rocha¹

Este trabalho abordará os antecedentes históricos que motivaram a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e que resultaram na inclusão do tema propriedade intelectual² no bojo desta organização. Em um segundo momento, será analisada a estrutura do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS).

1.1. Histórico do Acordo TRIPS/OMC e interesses defendidos na fase de negociação do Acordo pelos países desenvolvidos e subdesenvolvidos

Após o período das duas grandes guerras mundiais, as nações começaram um processo de negociação para a criação de uma Organização Internacional que regulasse o comércio internacional. Em 1947 realizou-se em Genebra uma reunião entre diversos países com o escopo de criar a OIC (Organização Internacional do Comércio). Tal entidade teria a função de complementar o novo sistema econômico internacional, o qual já contava com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, ambos fundados em 1944³.

¹ Advogado inscrito na OAB/MG. Professor do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutorando em Direito Internacional Privado pela *Universitat de València*. Membro pleno da *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado*.

² Inicialmente é essencial definir que a utilização do termo Propriedade Intelectual refere-se ao gênero que engloba diversas espécies de direitos, tais como: direitos autorais, software, patentes, indicações geográficas, topografias de circuitos integrados, marcas e desenhos industriais.

³ Essas Organizações tornaram-se operantes em 1946 e foram criadas a partir do Acordo de Bretton Woods.

Com o objetivo de dar prosseguimento à formação desse sistema, em 1948, na cidade de Havana, 53 países aprovaram os pontos discutidos na reunião anterior, criando a OIC, que além de tratar de regras simplesmente comerciais, possuía preocupações desenvolvimentistas. Todavia, com a recusa dos EUA de ratificar tal acordo, esta Organização restou inviabilizada.

No entanto, com o intuito de salvar parte do negociado ao longo dos anos anteriores foi assinado um acordo relativo apenas às regras tarifárias e comerciais, o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Este acordo acabou por transformar-se em uma Organização com sede em Genebra, na Suíça.

O GATT 1947 é marcado por algumas rodadas de negociação⁴, mas nenhuma define parâmetros concretos para aumentar o fluxo entre a transferência de tecnologia do Norte para o Sul e conseqüentemente um maior comprometimento daqueles países com o desenvolvimento destes. Ocorre que, com o passar dos anos, as relações comerciais vão se aprimorando, revestindo o comércio internacional com um status muito maior do que o existente na época da criação do GATT.

Este crescimento e estreitamento das relações comerciais entre os países evidencia que o órgão competente para regular essas relações, qual seja, o GATT 1947, não atendia às diversas necessidades dos países membros, como por exemplo, a necessidade de um órgão para solução de controvérsias em matéria comercial.

Nos anos seguintes aumentaram a mobilização e as pressões por parte dos países chamados de terceiro mundo no que tange ao tema desenvolvimento. Tais anseios desembocaram na I Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (I UNCTAD) em 1964.

4 Ao todo foram oito as rodadas de negociações no âmbito do GATT, quais sejam: Rodada de Genebra de 1947, Rodada de Annecy de 1949, Rodada de Torquay de 1951, Rodada de Genebra de 1956, Rodada de Dillon de 1960-1961, Rodada de Kennedy de 1964-1967, Rodada de Tóquio de 1973-1979 e finalmente a Rodada Uruguai de 1986-1994.

Salienta-se que a I UNCTAD não foi responsável por provocar nenhuma mudança significativa nas relações entre o Norte e o Sul, porém, teve grande importância, na medida em que recolocou no cenário diplomático mundial as discussões acerca da necessidade de desenvolvimento dos países do sul e a importância da tecnologia como geradora deste desenvolvimento. Tal discussão foi colocada em pauta nas negociações que resultaram na fracassada OIC, e cerca de 20 anos depois foi novamente trazida à baila no plano político internacional.

Ainda no âmbito da UNCTAD foi negociado em 1968 o Sistema Geral de Preferências, que possibilitou a redução das tarifas alfandegárias dos produtos advindos dos países do Sul, sem que houvesse a exigência da reciprocidade. Tal medida alfandegária foi uma forma de dar propulsão ao comércio dos países menos desenvolvidos.

Acontece que ainda eram ausentes as soluções para atender às necessidades prementes dos países, como a da criação de um órgão para solução de controvérsias em matéria comercial. Para tanto foi estabelecida em 1986, na cidade de *Punta del Leste*, uma rodada de negociações que ficou conhecida como Rodada Uruguai. Esse processo finalizou-se em 1994 na cidade de Marraqueche, com a assinatura do Acordo constitutivo da OMC pela maioria dos países participantes das negociações.

A Rodada Uruguai teve dez anos de duração e foi palco de mais um embate entre os países do Norte e os do Sul. Os países mais pobres reivindicavam um maior comprometimento dos países mais ricos com o desenvolvimento global, através do incentivo da transferência de tecnologia, investimentos diretos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nas universidades e empresas dos países subdesenvolvidos. Já o grupo dos países ricos defendeu principalmente a inclusão do tema propriedade intelectual na OMC, com a definição de parâmetros severos de proteção.

O principal embate Norte *versus* Sul durante as negociações da OMC ocorreu justamente quando se discutia a inclusão de um acordo sobre propriedade intelectual no âmbito da organização. Sobre as negociações para inclusão na OMC do que hoje

se conhece por Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*⁵), Maristela Basso esclarece que durante os debates surgiram três concepções sobre o tema propriedade intelectual. A primeira concepção, encabeçada pelos EUA,

[...] entendia a proteção da propriedade intelectual como instrumento para favorecer a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos países. Os países desenvolvidos enfatizavam a vinculação entre propriedade intelectual e comércio internacional.

Durante as discussões, os países comunicaram ao GATT que a operação de suas companhias era ameaçada pela contrafação e inadequada proteção da propriedade intelectual⁶;

A segunda concepção surgida, de tom oposto à primeira, foi defendida pelos países em desenvolvimento⁷. Segundo Basso, esta corrente

[...] destacava as profundas assimetrias Norte-Sul, no que diz respeito à capacidade de geração de tecnologia. Sem desconhecer a importância da proteção da propriedade intelectual, estes países defendiam que o objetivo primordial das negociações deveria ser assegurar a difusão de tecnologia mediante mecanismos formais e informais de transferência. Os países em desenvolvimento tinham a preocupação de se garantir o acesso seguro à moderna tecnologia através de maior proteção dos direitos de propriedade intelectual. O dilema era como aumentar a proteção a esses direitos e garantir o acesso à moderna tecnologia. Para eles, suas necessidades de desenvolvimento econômico e social eram tão importantes (ou mais) que os direitos dos detentores de propriedade intelectual⁸;

De forma mais moderada, existia um terceiro grupo de países, formado pelo Japão e países europeus. Estes Estados

5 A sigla em português é ADPIC (Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio). No entanto, no Brasil a doutrina, em sua maioria, tem utilizado a sigla em Inglês. Por tal motivo, neste trabalho para se referir a tal acordo será também utilizada a sigla TRIPS.

6 BASSO, Maristela . Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista Cej**, Brasília, v. 21, p. 16-30, 2003

7 Dentre estes países destaca-se a atuação dos países de economia emergente, como Brasil e Índia.

8 Ibid., p. 18.

[...] destacaram a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, evitando abusos no seu exercício ou outras práticas que constituíssem impedimento ao comércio legítimo. Isso porque os direitos exclusivos outorgados pelos títulos de propriedade intelectual poderiam se tornar, muitas vezes, barreiras ao comércio, especialmente por seu uso abusivo. Para esses países, as distorções no comércio podem surgir não apenas da "inadequada" proteção como também de uma "excessiva" proteção.⁹

Como resultado deste embate o tema propriedade intelectual foi incluído no âmbito da OMC através do já citado Acordo TRIPS. Tal acordo define os parâmetros mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual, sendo que tais parâmetros devem ser incorporados, nos prazos determinados pelo TRIPS, às legislações nacionais. Conforme exposto, o TRIPS prevê prazos para a incorporação dos *standards* de proteção de acordo com o nível de desenvolvimento de cada país. Define o art. 65.1 que os países membros possuem o prazo de um ano a partir da entrada em vigor do acordo para aplicar suas disposições. Para os países em desenvolvimento o prazo é de quatro anos (Art. 65.2), e para os países com menor desenvolvimento relativo o prazo é de dez anos, podendo tal prazo ser prorrogado pelo Conselho (art. 66.1).

O Brasil é um país em desenvolvimento e por tal motivo poderia fazer uso do prazo de quatro anos concedido pelo art. 65.2 do TRIPS. No entanto, o Brasil não utilizou esse prazo de carência para incorporação do TRIPS ao ordenamento legal interno, e em 1996 aprovou a Lei 9.279/96, a conhecida lei de Propriedade Industrial, que incorporou todos os *standards* de proteção previstos no TRIPS.

Sobre tal situação, recorre-se às lições do professor Denis Borges Barbosa, para quem:

[...] a pseudo-incorporação de TRIPs na ordem interna foi, em regra, muito além do texto final de consenso negociado, e sempre contra o interesse brasileiro. O legislador brasileiro acabou cedendo à pressão unilateral americana, sem se aproveitar dos ganhos de razoabilidade que vieram com o TRIPs¹⁰.

9 Ibid., p. 18.

10 BARBOSA, Denis Borges. **TRIPS e a Experiência Brasileira**. Disponível em <<http://www.denisbarbosa.addr.com/trips2004.doc>>. Acesso em 04 out 2011.

O que se observou num momento pós-assinatura do Acordo constitutivo da OMC é que o nível de proteção estabelecido pelo TRIPS tornou-se pesado para os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, comprometendo inclusive seus processos de crescimento econômico. Conforme relatório concluído em 2002 pela Comissão para Direitos de Propriedade Intelectual¹¹ instituída pelo governo do Reino Unido, padrões mais elevados de proteção de propriedade intelectual não devem ser incorporados “sem uma avaliação séria e objetiva do impacto sobre o desenvolvimento¹²”.

Esse é o cenário internacional, no que concerne ao tema propriedade intelectual e desenvolvimento. Em outras palavras, os países do norte exigem níveis de proteção da propriedade intelectual mais elevados do que os do TRIPS (Acordos TRIPS-Plus e TRIPS-Extra), enquanto os países do sul querem que as grandes potências tecnológicas cumpram o disposto no artigo 66.2 do TRIPS, transferindo tecnologia através de incentivos e investimentos em suas instituições e empresas.

1.2. Estrutura do Acordo TRIPS

O Acordo Constitutivo da OMC é dividido em 4 anexos, quais sejam: Anexo 1.A- Acordos multilaterais sobre o comércio de bens; Anexo 1.B- Acordo Geral sobre o comércio de serviços (GATS); Anexo 1.C- Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS); Anexo 2- Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias; Anexo 3- Mecanismo de exame de políticas comerciais; e, Anexo 4- Acordos comerciais plurilaterais.

11 Criada em maio de 2001 pela Ministra de Desenvolvimento Internacional do Reino Unido, Clare Short.

12 *Intellectual Property Rights Commission. Integrando Direitos de Propriedade Intelectual e Política de Desenvolvimento*. Disponível em <<http://www.iprcommission.org>>. Acesso em 7 mai. 2011.

A inserção do TRIPS na OMC, segundo Maristela Basso, deve-se a duas razões: “o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI¹³, e a segunda, a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional¹⁴.”

A referida autora classifica as normas do TRIPS em três categorias, quais sejam:

Normas substantivas: normas de observância, descritas como padrões mínimos de proteção dos direitos da propriedade intelectual;

Normas de procedimentos: que tornam efetivas as normas substantivas, apresentando os remédios civis, administrativos, penais, bem como medidas cautelares e de fronteiras¹⁵;

Normas de resultados: complementares às normas de procedimentos e determinam a extensão do ressarcimento para compensar o dano sofrido pelo titular do direito de propriedade intelectual ou a extensão do ressarcimento do demandado em caso de abuso dos direitos de propriedade intelectual, prevenção e solução de controvérsias¹⁶.

Dentre as principais cláusulas e princípios norteadores do TRIPS, pode-se destacar: (i) o conteúdo programático do preâmbulo, (ii) os padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual positivados no acordo, (iii) o Princípio do tratamento nacional, (iv) o Princípio do tratamento de nação mais favorecida, (v) o Princípio da exaustão, (vi) os objetivos, (vii) e o conteúdo relativo à proteção da saúde pública, transferência de tecnologia e desenvolvimento.

13 Ver item 1.3.

14 BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 159.

15 Maristela Basso nesse caso se refere aos artigos 50 a 60 do Acordo TRIPS. O artigo 50 disciplina as medidas cautelares proferidas por juízes estatais com o intuito de evitar violações a direitos de Propriedade Intelectual ou preservar provas importantes. Já os artigos 51 a 60 prevêm medidas de fronteira como a suspensão de liberação de determinado bem suspeito de contrafação para importação.

16 BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 192.

No preâmbulo é reconhecida a necessidade de conferir uma proteção eficaz e adequada aos direitos de propriedade intelectual. Ainda nessa parte do Acordo, classificam-se os direitos de propriedade intelectual como direitos privados e reconhece-se a dificuldade dos países com menor desenvolvimento relativo em implementarem as regras do TRIPS, sendo necessário, nesse caso, a maior flexibilidade possível de forma a propiciar o desenvolvimento tecnológico destes. Não obstante ser programático o conteúdo do preâmbulo é importante que seu texto oriente a interpretação de todo o TRIPS, servindo como diretrizes a serem seguidas.

O art. 1 do TRIPS dispõe sobre o Princípio da Proteção Mínima. Segundo este artigo, os países membros podem estabelecer padrões de proteção à propriedade intelectual maiores do que os estabelecidos no Acordo, mas nunca menores. Em outras palavras, os padrões de proteção fixados no Acordo são mínimos, não podendo os países membros fixar em seus ordenamentos internos proteção inferior à estabelecida no TRIPS.

O art. 3 disciplina o Princípio do Tratamento Nacional. Segundo este artigo, o tratamento dado por um país membro aos seus nacionais deve ser estendido aos nacionais dos demais membros. Dispõe da seguinte forma o referido artigo:

Artigo 3 - Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris¹⁷ (1967), na Convenção de Berna¹⁸ (1971), na Convenção de Roma¹⁹ e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. [...]

¹⁷ Esta Convenção tem por escopo proteger os direitos de Propriedade Industrial.

¹⁸ A Convenção de Berna de 1971 é relativa à proteção das obras literárias e artísticas.

¹⁹ Protege os direitos conexos, como artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

Um dos princípios de maior importância é o da “Nação mais favorecida”. O art. 4 do TRIPS determina que:

Artigo 4 - Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. [...]

Este princípio garante que se mantenha um equilíbrio nas relações entre os membros, principalmente evitando que acordos bilaterais sirvam como instrumentos discriminatórios contra um terceiro país.

Já o art. 7 do Acordo disciplina ainda os objetivos do TRIPS. São objetivos do Acordo a promoção da inovação tecnológica e a contribuição para transferência de tecnologia. Tais objetivos devem ter como finalidade proporcionar o bem-estar social e econômico dos Estados-membros e gerar uma relação equilibrada entre direitos e obrigações advindos do Acordo.

O artigo 7 destaca a inovação e transferência de tecnologia como objetivos decorrentes da proteção e aplicação do Acordo. Nesse mesmo sentido encontra-se o art. 8 que recebe o título de “Princípios”, conforme se pode observar:

Artigo 8 – Princípios

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.
2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Dessa forma o art. 8 prevê brechas que podem ser utilizadas pelos países membros no momento da incorporação do Acordo TRIPS pelo ordenamento jurídico

interno. Ao realizar tal incorporação os membros podem utilizar medidas que protejam o interesse público, como a saúde e nutrição pública e o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico.

1.2.1. O Acordo TRIPS e os Particulares

Outro aspecto de extrema importância refere-se à aplicabilidade interna do TRIPS. Este acordo determina os padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual a serem incorporados pelos Estados que são membros da OMC, e seu texto não se dirige aos súditos destes Estados, ou seja, o TRIPS não cria diretamente para os indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) direitos ou obrigações.

Nesse sentido, Denis Barbosa explica que o Acordo TRIPS não é aplicável aos particulares (nacionais dos Estados-membros), o que conseqüentemente não permite que estes recorram à justiça requerendo a aplicação do Acordo a situações particulares. Ainda sobre essa questão, referido autor leciona que:

[...] as normas do TRIPS não criam direitos diretamente em favor das partes privadas. O órgão jurisdicional da OMC já o declarou [...], em várias oportunidades; tal proposta – de aplicação direta às partes privadas – foi explicitamente submetida e rejeitada na negociação do acordo. Mais ainda, como reitera a Corte Européia, a aplicação direta de TRIPS frustraria um dos direitos mais importantes garantidos aos Estados-membros pelo sistema da OMC, o de negociar e de prover compensações no caso de um descumprimento das normas fixadas em TRIPS²⁰.

Dessa forma, através da passagem supracitada, resta demonstrado o entendimento da doutrina de que as normas do TRIPS não são aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros, mas apenas a estes Estados que devem adequar as legislações internas aos padrões mínimos de proteção. Este entendimento doutrinário baseia-se nas disposições do Acordo e na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

20 BARBOSA, Dênis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 217

1.2.2. Classificação da Natureza Jurídica do Acordo TRIPS

Quanto à classificação do TRIPS em “tratado-lei” ou “tratado-contrato”, Maristela Basso entende que o TRIPS é um “tratado-contrato”. Referida autora pondera que:

O TRIPS é um “tratado-contrato, não só devido aos seus aspectos relacionados ao comércio, mas porque através dele, bem como dos demais acordos que compõem a OMC, os Estados-partes, realizando uma operação jurídica, criaram uma situação jurídica subjetiva. [...]

Os “tratados-contratos” geram obrigação internacional de conduta na ordem internacional, e não na ordem interna dos Estados-partes, que só pode ser exigida pelo outro ou outros Estados partes do tratado. Quem não é parte não pode exigir seu cumprimento, tal qual acontece com os contratos, no direito civil das obrigações²¹.

Tal classificação realizada pela professora supracitada é importante na medida em que indica os sujeitos ativos e passivos nos direitos e obrigações previstos no TRIPS. Dessa forma, somente os Estados-membros podem figurar como tais sujeitos, sendo vedado aos particulares na esfera interna destes países realizarem requerimentos judiciais ou administrativos baseados nas disposições do Acordo. Este entendimento é importante, pois reafirma o exposto no item 1.2.1 sobre a aplicação do TRIPS aos particulares.

1.2.3. Solução de Controvérsias na OMC

O sistema de solução de controvérsias da OMC está previsto no Anexo 2 do Acordo constitutivo, intitulado de “Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias”, e possui como objetivos, conforme leciona Celso Lafer,

conter o unilateralismo político da interpretação e conter *self-help*²² na sua aplicação por meio de ‘retorsões’ e ‘represálias comerciais’ é que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi

21 BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 174.

22 Celso Lafer nesse caso refere-se às medidas de represália tomadas unilateralmente por um Estado em relação a outro.

concebido, enquanto um mecanismo de *rule oriented*, na linha grociana, destinado a ‘domesticar’ as tendências unilaterais das ‘razões de Estado’ *power oriented*²³.

Um Estado membro da OMC não deve retaliar outro membro tomando como base apenas conclusões próprias, pois existe no âmbito da OMC uma sistemática e um órgão competente para solucionar controvérsias em matéria comercial, que pode, inclusive, autorizar a aplicação de sanções comerciais ao país perdedor da disputa.

O Brasil é um dos países-membros da OMC mais atuantes no Órgão de Solução de Controvérsias. Desde a criação da OMC o Brasil já figurou 26 vezes como reclamante e 14 como demandado. Em matéria de propriedade intelectual o Órgão de Solução de Controvérsias deparou-se 29 vezes com litígios desta natureza, sendo que o Brasil esteve presente em duas oportunidades.

Na primeira, os EUA figuraram como demandante e o Brasil como demandado. Neste caso os EUA alegavam que a Lei de Propriedade Industrial brasileira estabelecia a exploração local como requisito para que o detentor desfrutasse dos direitos exclusivos da patente. O caso foi resolvido através de um acordo entre os dois países, em que os EUA aceitaram por fim ao procedimento, tendo em vista que o Brasil nunca utilizou este requisito para licenciar compulsoriamente uma patente²⁴.

O segundo caso refere-se a uma consulta proposta pelo Brasil em desfavor da União Europeia e Países Baixos²⁵. O Brasil alega que os demandados realizaram reiterados confiscos de medicamentos genéricos advindos da Índia e com destino para o Brasil, sob o argumento de que tais medicamentos infringem direitos de patentes. Este

23 LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: Ltr, 1998.

24 Caso disponível em: OMC. *Brasil – Medidas que afectan a la protección mediante patente*. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds199_s.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2011.

25 OMC. *Unión Europea y un Estado miembro – confiscación de medicamentos genéricos en tránsito*. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds409_s.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2011.

caso ainda não está concluso, mas demonstra a atuação do Brasil neste órgão, de forma a defender os interesses nacionais.

1.3. OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual)

Deve-se destacar ainda que existe no âmbito da ONU a OMPI, criada em 1967 e com sede em Genebra, Suíça. Esta organização possui a função de promover a proteção da propriedade intelectual em todos os países signatários, ser sede administrativa das uniões de Paris (1883) e de Berna (1885) e estimular a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos, com vistas a promover o desenvolvimento.

A parceria entre a OMPI e a OMC foi firmada em 1996 e tem a intenção de promover *workshops* sobre propriedade intelectual e sua relação com o comércio, transferência de tecnologia e desenvolvimento.

Exemplo desta parceria são as ações conjuntas que foram promovidas entre as duas Organizações com o intuito de oferecer cooperação técnica aos países em desenvolvimento e com menor desenvolvimento relativo. Esta cooperação tem por objetivo auxiliar estes países a adequarem-se internamente às disposições do Acordo TRIPS. Em 1998, estas Organizações enviaram comunicados aos governos dos países em desenvolvimento oferecendo suporte técnico para ajudar no processo de incorporação do TRIPS e adaptação interna ao texto acordado.

Exemplo recente desta cooperação foi a promoção do Simpósio técnico da Organização Mundial da Saúde (OMS), OMC e OMPI em fevereiro de 2011, na cidade de Genebra. Este Simpósio abordou o acesso a medicamentos e as patentes realizadas sobre estes produtos.

Os dois exemplos supracitados comprovam a eficácia desta parceria e sua importância, restando demonstrado que os países em desenvolvimento ou com menor desenvolvimento relativo possuem respaldo institucional capaz de auxiliar no processo de adaptação aos *standards* de proteção mínima estabelecidos pelo TRIPS.

1.4. O atual cenário internacional de proteção da Propriedade Intelectual

Alguns países, como por exemplo, os Estados Unidos, continuam a insistir que os padrões de proteção do TRIPS são insuficientes e não atendem aos anseios e necessidades de investidores, pesquisadores e a economia do país. Dessa forma, estes países insatisfeitos passaram a propor tratados internacionais aos países subdesenvolvidos. Tais tratados são normalmente bilaterais e criam obrigações maiores que as trazidas pelo TRIPS, sendo conhecidos como TRIPS-Plus e TRIPS-Extra.

Outro ponto que deve ser citado, por ser extremamente atual, é o *Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA)*²⁶, que é uma proposta de acordo multilateral negociado por EUA, Comissão Européia, Suíça, Japão, Austrália, Coréia do Sul, Nova Zelândia, México, Jordânia, Marrocos, Singapura, Emirados Árabes e Canadá, e possui como objetivo dar uma resposta à falsificação de bens físicos e da divulgação e distribuição de obras protegidas por direitos autorais pela internet e por outras mídias.

Como resultado das rodadas de negociações do ACTA foi elaborado um texto que tem como principais pontos a autorização para que os Estados-membros adotem pesadas medidas civis e penais contra os infratores, assim como realizem uma espécie de vigilância conjunta na internet para frear a pirataria contra diversos direitos de propriedade intelectual.

Para ACTA, os países negociantes manifestaram a intenção de produzir o mais alto padrão de propriedade intelectual que os países podem voluntariamente adotar. A *United States Trade Representative (USTR)* declarou que o objetivo do ACTA é criar um novo *standard* de aplicação dos direitos de propriedade intelectual mais alto que os existentes no TRIPS²⁷. Em recente documento, a União Européia, através de decisão do Conselho, apresentou proposta de decisão, no sentido de que o ACTA está de acordo

26 Acordo Comercial Anticontrafação.

27 Ver USTR. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-topics/intellectual-property/anti-counterfeiting-trade-agreement-acta>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

com as disposições comunitárias sobre propriedade intelectual e por isso o texto final do acordo deverá ser aprovado pela União Européia²⁸.

Com o ACTA fica mais uma vez demonstrado que os países desenvolvidos continuam a buscar normas que confirmem maior proteção aos direitos de propriedade intelectual e a seus investimentos em tecnologias, de forma a manter o atual status de países desenvolvidos que possuem, além de continuarem a ser exportadores de tecnologias para os países em desenvolvimento e/ou com menor desenvolvimento relativo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **TRIPS e a Experiência Brasileira**. Disponível em <<http://www.denisbarbosa.addr.com/trips2004.doc>>. Acesso em 04 out 2011.

_____. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela . Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista Cej**, Brasília, v. 21, p. 16-30, 2003.

_____. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: Ltr, 1998.

OMC. *Brasil – Medidas que afectan a la protección mediante patente*. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds199_s.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2011.

_____. *Unión Europea y um Estado miembro – confiscación de medicamentos genéricos en tránsito*. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds409_s.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2011.

SHORT, Clare (org). *Intellectual Property Rights Commission. Integrando Direitos de Propriedade Intelectual e Política de Desenvolvimento*. Disponível em <<http://ww.iprcommission.org>>. Acesso em 7 mai. 2011.

UNIÃO EUROPÉIA. Conselho. **Decisión del Consejo relativa a la celebración del Acuerdo Comercial de Lucha contra la Falsificación**. COM (2011) 380 final. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0380:FIN:ES:PDF>>. Acesso em: 26 set. 2011.

USTR. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-topics/intellectual-property/anti-counterfeiting-trade-agreement-acta>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

28 UNIÃO EUROPÉIA. Conselho. **Decisión del Consejo relativa a la celebración del Acuerdo Comercial de Lucha contra la Falsificación**. COM (2011) 380 final. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0380:FIN:ES:PDF>>. Acesso em: 26 set. 2011.